**I N T I M A Ç Ã O - CERAT - ABAETETUBA**
**PROCESSO: 062015730002155-1**
**CONTRIBUINTE: M. DE F. A. QUARESMA - ME**
**INSC.ESTADUAL : 15.198.180-9**
ENDEREÇO: Rua Justo Chermont , 1620, Centro - Abaetetuba Pará
Fica o sujeito passivo, acima identificado pelo presente instrumento, INTIMADO da decisão de 1ª Instância, nos termos do artigo 14 da Lei n. 6.182/98, dando -lhe ciência da possibilidade de interposição de Recurso Voluntário, previsto no artigo 32 da Lei n. 6.182/98, ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF , no prazo de 30 (trinta ) dias, a contar da data de intimação desta decisão e com fundamento no Art. 39 da Lei Complementar nº 123/06, c.c. os artigos 11-A e 24 da Lei nº 6.182/98, JULGO PROCEDENTE o ato de EXCLUSÃO do sujeito passivo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ( SIMPLES NACIONAL )
TEODOLINO FEIO GOMES JUNIOR
Coordenador da CERAT - Abaetetuba-Pará

**Protocolo: 182104**

**AUTO DE INFRAÇÃO – INTIMAÇÃO – CERAT - ABAETETUBA**
O Ilmo. Sr. TEODOLINO FEIO GOMES JUNIOR, Coordenador Fazendário, da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi julgado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, pela Julgadoria de Primeira Instância, tendo como resultado, o INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO do AINF 262011510000533-1, sem apreciação do mérito.
EVANDRO HITOSKI MARTINS EGUCHI
Auditor Fiscal de Receita Estadual
Razão Social – MULTITEK IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
Inscrição Estadual – 15.251.533-0
AINF – Nº 262011510000533-1
TEODOLINO FEIO GOMES JUNIOR
COORDENADOR - CERAT - ABAETETUBA

**Protocolo: 182216**

**AUTO DE INFRAÇÃO – INTIMAÇÃO – CERAT - ABAETETUBA**
O Ilmo. Sr. TEODOLINO FEIO GOMES JUNIOR, Coordenador Fazendário, da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi julgado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, pela Julgadoria de Primeira Instância, tendo como resultado, JULGO PROCEDENTE O AINF 372014810001338-3, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do art. 13 , 24, 29 , § 1º, e 32, § 1º , da 6.182/98,, com redação alterada pela Lei 7.078/2007, a PAGAR ou APRESENTAR Recurso Voluntário, no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT-ABAETETUBA, situada à Avenida Pedro Rodrigues , 140 – Centro – Abaetetuba-PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.
VICENTE ARTUR BATISTA DA SILVA
Auditor Fiscal de Receita Estadual
Razão Social – S. C. ROSA COMERCIO - ME
Inscrição Estadual – 15.203.779-9
AINF – Nº 372014810001338-3
TEODOLINO FEIO GOMES JUNIOR
COORDENADOR - CERAT - ABAETETUBA

**Protocolo: 181937**

## OUTRAS MATÉRIAS

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**
**ACÓRDÃOS**
**PRIMEIRA CÂMARA**
ACÓRDÃO N.5394- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12339 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510010818-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. Não há que se falar em prescrição, visto que não se trata de execução fiscal, mas de cobrança administrativa do crédito tributário, constituído dentro do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, I do CTN. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11, da Lei 6.017/1996. 3. Não configura multa excessiva, quando aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, e quando atende ao limite legal. 4. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2017.
ACÓRDÃO N.5393- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11923 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000161-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. OMISSÃO DE SAÍDA. LEVANTAMENTO INADEQUADO. NULIDADE. 1.Deve ser declarada a nulidade do auto de infração e não sua improcedência, quando for utilizada metodologia inadequada na apuração de imposto decorrente de omissão de saída de combustíveis, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE, voto vencido do Conselheiro Relator Nilson Monteiro de Azevedo, acompanhado pela Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2017.
ACÓRDÃO N.5392- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11847 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000172-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INOCORRÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2017.
ACÓRDÃO N.5391- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12239 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000327-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO E ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. 1. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço a proceder à ação fiscal. PRELIMINAR REJEITADA POR VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários da Cons. Maria de Lourdes e do Nilson Monteiro de Azevedo. 2. A espontaneidade se restabelecerá pelo prazo de trinta dias, para eliminar irregularidades relativas ao cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, caso a fiscalização não se conclua no prazo fixado na ordem de serviço. 3. Não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o AINF em debate, atende todos os requisitos de validade determinados pelo § 1º, e incisos, e § 2º, do art. 12, da Lei nº 6.182/1998. 4. Não deve ser declarada a nulidade da decisão singular, se os fundamentos adotados pela autoridade julgadora, bastam para justificar as razões do seu convencimento, não está o mesmo obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela defesa, formando livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente, ainda que não alegados pelas partes, é a inteligência do art. 28, da lei 6.182/1998. 5. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constar nos autos as provas necessárias para a comprovação da infração descrita no auto de infração. 6. As notificações e intimações serão feitas mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente. É a inteligência do art. 14, II da lei n. 6.182/1998. 7. Os contribuintes devem emitir os documentos fiscais, conforme as operações e prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, e proceder à escrituração nos respectivos livros fiscais. 8. Deixar de recolher o ICMS, decorrente do recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 9. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2017.

**Protocolo: 182310**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DE 18 DE MAIO DE 2017.**
Estabelece procedimentos com relação aos estoques dos produtos que especifica.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Considerando as disposições da cláusula quinta-A do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 641-A e no § 2º do art. 107 do Anexo I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001;
Considerando as disposições do Decreto n.º 1.754, de 5 de maio de 2017, que altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, relativamente aos itens 57 e 58 do subtítulo Produtos Alimentícios do Apêndice I do Anexo I e ao item 56 do subtítulo Produtos Alimentícios do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas,
RESOLVE:
Art. 1º O estabelecimento que adquirir, até 8 de maio de 2017, os produtos relacionados no Apêndice I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, sem retenção na fonte ou antecipação do ICMS, deverão relacionar, discriminadamente, os estoques dos produtos, valorizados ao custo de aquisição mais recente, e adotarão as seguintes providências:
I - adicionar ao valor total da relação dos produtos os percentuais previstos nos respectivos itens do Apêndice I do Anexo I do RICMS-PA para a operação, aplicando sobre o montante assim formado a alíquota incidente sobre o produto;
II - deduzir, do valor de que trata o inciso I, o valor do crédito fiscal, se houver;
III - remeter à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Instrução Normativa, cópia da relação de que trata o caput deste artigo;
IV - escriturar os produtos arrolados no Livro Registro de Inventário, com a observação "Levantamento de estoque conforme disposto na Instrução Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017".
Art. 2º O recolhimento do imposto resultante do levantamento do estoque, apurado na forma dos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa, poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes prazos:
I - 1ª parcela, até 20 de junho de 2017;
II - 2ª parcela, até 20 de julho de 2017;
III - 3ª parcela, até 21 de agosto de 2017.
Art. 3º Os contribuintes obrigados à EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF n.º 02, de 3 de abril de 2009, deverão efetuar os lançamentos previstos nesta Instrução Normativa segundo as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, conforme o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE n.º 9, de 18 de abril de 2008.
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda

**Protocolo: 182242**

**PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT**
**Portaria n.º201701000577 de 24/05/2017 - Proc n.º 002017730010685/SEFA**
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Wilson da Silva Correa – CPF: 256.181.722-91
Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel
**Portaria n.º201701000579 de 24/05/2017 - Proc n.º 002017730010589/SEFA**
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Raimundo Nazareno Borges Costa – CPF: 329.905.372-87
Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LT Tipo: Pas/Automóvel
**Portaria n.º201701000581 de 24/05/2017 - Proc n.º 002017730010528/SEFA**
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Deolindo Carlos Noronha Mendes – CPF: 174.090.042-15
Marca: FIAT GRAND SIENA ATTRACTIVE 1.4 FLEX Tipo: Pas/Automóvel
**Portaria n.º201701000583 de 24/05/2017 - Proc n.º 002017730010861/SEFA**
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Claudio Cunha Araujo – CPF: 277.523.302-30
Marca: TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX AT Tipo: Pas/Automóvel
PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT
**Portaria n.º201704003046, de 24/05/2017 - Proc n.º 2017730010643/SEFA**
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Antonio Ferreira Lima – CPF: 435.302.494-91
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG116147